

A (IN) EFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO DE 2017 E O CONTEXTO DAS MIGRA- ÇÕES VENEZUELANAS NO TERRITÓRIO BRASI- LEIRO

THE (IN)EFFICIENCY IN THE ENFORCEMENT OF THE 2017 MIGRATION LAW AND THE CONTEXT OF VENEZUELAN MIGRATION IN BRAZILIAN TERRITORY

Karina Ramos Perez Martins¹

Laís Helena Pacheco Silva²

Juliane dos Santos Ramos Souza³

Resumo: O presente trabalho expõe uma análise do contexto histórico das migrações no espaço geográfico, e a evolução do referido fenômeno na contemporaneidade, a partir da influência dos conflitos geopolíticos mun-

diais. Destarte, identificou-se a nítida incongruência da conceituação de imigrantes realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) – a partir da necessidade de mobilidade transfronteiriça pelos embates internacionais,

1 Discentes do 2º (segundo) período da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro Instituto Três Rios

2 Discentes do 2º (segundo) período da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro Instituto Três Rios

3 Mestre em Direito Constitucional e Professora Assistente, dedicação exclusiva, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

catástrofes naturais e animo próprio- adjunto a salvaguarda de seus direitos fundamentais, ainda que existam ferramentas no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a presente pesquisa aborda a crise migratória venezuelana que assola o território do país e apresenta reflexos nas fronteiras Brasil-Venezuela, em especial o estado de Roraima, como fator de modificação do espaço geográfico e geopolítico de ambas as nações. Cabe-se, desse modo, assimilar as suas consequências e os impactos no Estado brasileiro, que repercutiram na inabilidade da aplicação da Lei de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017. O emprego da nova Lei ansiou salvaguardar os direitos fundamentais dos imigrantes e preservar os interesses do povo brasileiro, propiciando estabilidade e ordem social. Todavia, ao final da pesquisa, veri-

ficou-se a ineficiência da Lei de Migração de 2017 no que tange à proteção dos direitos individuais dos venezuelanos instalados no país e a salvaguarda de sua dignidade, já que seus dispositivos não obtiveram a eficiência esperada na contenção dos discursos de ódio, práticas violentas por parte do povo brasileiro, e até mesmo a xenofobia praticada pelo próprio poder judiciário estadual. A metodologia empregada no presente trabalho consiste na pesquisa do tipo bibliográfica do estudo de caso, utilizando-se dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Nº13.445 de maio de 2017 e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, valendo-se da análise de artigos científicos, reportagens específicas e de informativos advindos do website oficial da ONU.

Palavras-chave: Imigrantes. Lei de Migração nº13.445, de 2017. Venezuelanos. Crise Humanitária

Abstract: The present work expose an analysis of the historical context of migrations in the geographical space, and the evolution of this phenomenon in contemporary times, from the influence of world geopolitical conflicts. Thus, it was identified the clear incongruity of the conceptualization of immigrants carried out by the United Nations (UN) - from the need for cross-border mobility by international conflicts, natural disasters and own will to safeguard their fundamental rights, even if there are tools in the Brazilian legal system. In addition, this research addresses the Venezuelan migratory crisis that is plaguing the country's territory and has repercussions on the Bra-

zil-Venezuela borders, especially the state of Roraima, as a factor of modification of the geographical and geopolitical space of both nations. Thus, it is appropriate to assimilate the consequences and the impacts on the Brazilian State, which impacted on the inability to apply Migration Law nº 13,445, of May 24, 2017. The use of the new Law sought to safeguard the fundamental rights of immigrants and preserve the interests of the Brazilian people, providing stability and social order. However, at the end of the survey, the 2017 Migration Law was ineffective in terms of protecting the individual rights of Venezuelans in the country and safeguarding their dignity, as their provisions didn't achieve the expected efficiency in containing hate speech, violent practices by the Brazilian people, and even xenophobia practiced by the state judiciary it-

self. The methodology employed in the present work consists of a bibliographic research of the case study, using articles 1º, 2º, 3º and 4º of the Law nº 13.445, of May 2017 and the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, in addition to the Universal Declaration of Human Rights, using the analysis of scientific articles, specific reports and newsletters from the official UN website.

Keywords: Immigrants. Migration Law nº 13455, 2017. Venezuelans. Humanitarian Crisis.

INTRODUÇÃO

As migrações no espaço geográfico mantêm-se arraigadas constantemente a historicidade humana. É a partir desse ponto, que torna-se necessário analisar as estratégias para o acolhimento desses indivíduos. O Brasil,

desde sua colonização é marcado pela receptividade de imigrantes, elaborando instrumentos de proteção, tais como a Lei de Migração Nº 6.815, de 1980, o Estatuto do Refugiado e a Lei de Migração vigente Nº 13.445, de maio de 2017. Entretanto, a eficiência do texto legislativo de 2017 é passível de questionamento, em virtude da crise humanitária venezuelana que se iniciou em meados de 2013 e impactou diretamente o território brasileiro.

É inegável a existência de mobilidades fronteiriças desde a pré-história, na qual os seres humanos saíram da África em direção a Europa e a Ásia. Esses movimentos se dão no presente, devido a indisponibilidade de recursos substâncias à sobrevivência, conflitos étnicos, políticos e sociais, catástrofes naturais e possibilidade de maior qualidade de vida.

No Brasil, o fluxo migratório é datado do contexto da colonização portuguesa, que adentraram nas fronteiras brasileiras juntamente com indivíduos advindos de nações europeias colonialistas, deslocados, em sua maioria, para as lavouras. Todavia, esse cenário modifica-se a partir do século XX, no qual o Estado brasileiro idealizou um plano de ocupação das áreas fronteiriças por meio da realocação dos imigrantes, utilizando das movimentações como instrumento propulsor da economia e do desenvolvimento nacional.

Ainda assim, os conflitos internacionais, tais como a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais, a Guerra Fria e embates internacionais, adjacentes às mudanças climáticas, acentuaram a mobilidade no espaço geográfico, propiciando transtornos infraestruturas. Esses empe-

nhos transcorrem, atualmente, em políticas anti-migratórias em países europeus e nos Estados Unidos, que vislumbram a suspensão do acolhimento aos indivíduos. Até mesmo a população brasileira passou a acreditar nessas políticas anti-migratórias.

Isso ocorreu devido às imigrações venezuelanas com destino ao Brasil, especificamente no estado de Roraima, que propiciou uma crise infraestrutural nos serviços básicos. Assim, sucedeu-se a obrigatoriedade do Estado brasileiro em conter os embates na região desfrutando da Lei de Migração de 2017, como mecanismo de amparo. Porém, cabe destacar no presente artigo a eficiência questionável e as consequências do aparato legislativo na proteção do povo brasileiro e do território.

O eixo central do trabalho consiste na aplicação da Lei

nº 13.445, de maio de 2017 na crise migratória venezuelana no estado de Roraima e a sua dicotômica eficiência no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange a salvaguarda dos direitos fundamentais do povo brasileiro e dos imigrantes venezuelanos.

A metodologia empregada no artigo compreende não somente a pesquisa bibliográfica, como também a análise analítica, a avaliação de informações, o estudo de caso e o exame jurídico da legislação. Como arcabouço bibliográfico, utilizamos da Constituição da República Federativa do Brasil, as Lei de Migração, livros, artigos científicos e reportagens específicas.

O presente artigo estrutura-se em cinco partes. Em primeira instância, será abordado brevemente a definição de imigrantes e o respaldo jurídico da posituação de seus direitos

fundamentais. No segundo momento, far-se-á menção ao aparato jurídico brasileiro no que tange às políticas de imigração e o acolhimento dos estrangeiros em solo nacional. Em seguida, descrever-se-á o contexto da crise econômica na República Bolivariana da Venezuela e a precípua interação governamental entre o presidente Hugo Chávez e a nação venezuelana no que tange a geopolítica nacional. E finalmente, em última instância caberá ponderar a eficiência da Lei de Migração de 2017 na conflituosa correspondência brasileira ao fluxo migratório, seus efeitos socioestruturais no estado de Roraima e a repercussão em circunstância nacional.

OS IMIGRANTES COMO SUJEITOS DE DIREITO

No contexto de diversos conflitos internacionais, os indivíduos acabam saindo de seus países de origem, partindo em direção a outras localidades na tentativa de alcançar melhores condições de vida, de sobrevivência e de maior proteção da sua dignidade. São recorrentes os casos de pessoas que deixam parte da sua família, a sua cultura, o patriotismo, na expectativa de um futuro minimamente digno.

Com as duas Grandes Guerras Mundiais, os fluxos migratórios intensificaram-se tomando repercussões mundiais. Os indivíduos partem de países subdesenvolvidos, em situação de guerra e pobreza para as grandes potências econômicas. Em virtude disso surge o conceito de imigrantes para agrupá-los e conceder direitos.

A definição de imigrante segundo a Lei de Migração

brasileira considera como imigrante a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil. (Lei nº 13.455, de 24 de maio de 2017, Art.1 II)

A disparidade do imigrante frente ao refugiado reside no fato que o imigrante não saiu do seu país fugindo de um conflito armado. Ele apenas saiu do seu país em busca de melhores oportunidades de vida. Essa distinção se faz importante porque a forma de tratamento do governo com o imigrante é diferente da forma de tratamento do refugiado.

Depois da 2ª guerra mundial vivemos um momento de reconstrução dos direitos humanos. Na visão de Comparato isso se deu porque:

“A cada grande surto de violência, os homens recuam hor-

rorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos. “(2008, p.38):

Em virtude das atrocidades cometidas na Primeira e na Segunda Guerra Mundiais as grandes autoridades do mundo se reuniram e estruturaram a Organização das Nações Unidas (ONU), criada com o intuito de prevenir a reincidência de genocídios e outros horrores da guerra. Em 1948, com 90% de aprovação, a ONU ratificou a Declaração Universal dos Direi-

tos Humanos, que edificou diversos direitos sociais e fundamentais. Dentre eles o direito de migração expresso no artigo 15, II, no qual ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, p.3) Ao analisar as migrações em um contexto histórico, constata-se que elas ocorrem desde os primórdios, a partir da movimentação periódica dos povos nômades em virtude do clima, da alimentação e na busca por melhores condições de subsistência. No período das grandes navegações também ocorrem grandes ondas migratórias em direção aos países recém-descobertos, correlacionadas a exploração e escravidão dos povos, como os escravos vindos da África que serviam de mão de obra no novo mundo e os

próprios europeus vislumbrando o mercado de trabalho brasileiro.

A migração considerada moderna teve seu início com a Revolução Francesa. Nesse momento, os países iniciaram um processo de percepção da necessidade de criar um arcabouço jurídico almejando controlar esses contingentes populacionais estrangeiros. Assim, o primeiro Estado a criar uma lei que versava sobre os imigrantes foi o Estados unidos em 1882, que a intitulou de Estatuto Geral da Imigração, proibindo a entrada de trabalhadores chineses no país.

Na contemporaneidade, esse assunto se torna cada vez mais relevante e alvo de incessantes discussões internacionais. As estatísticas da ONU revelam que, em 2015, o número de migrantes internacionais chegou a 244 milhões de pessoas, dos quais 224 milhões eram imigrantes e ape-

nas 20 milhões refugiados. Destarte, o Brasil tornou-se rota de fluxos migratórios, possui 703 mil migrantes sendo uma parcela significativa dos migrantes mundiais, o que tornou necessário a criação de um aparato jurídico que fosse capaz de desempenhar a regulamentação dessa realidade.

CRFB/88 E A NECESSIDADE DE UMA NOVA LEI DE IMIGRAÇÃO.

Em 1988, o Brasil e toda a América Latina passaram por um processo de redemocratização, livrando-se das amarras e retrocessos dos regimes ditatoriais que vivenciaram. Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 é um resquício dessa fase, almejando retomar os direitos

fundamentais e individuais. Tal fato culminou em sua célebre consideração como uma lei maior ímpar, reconhecida internacionalmente a partir na nomenclatura de a Constituição solidária. Ela trouxe inegáveis avanços nos direitos fundamentais e no quesito que tange o imigrante não foi diferente. No artigo 5º ela afirma que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

A nova carta Magna não condizia com o Estatuto do Estrangeiro de 1980 que estava

vigente. Ele além de tornar extremamente burocratizado e lento o processo de imigração, abrindo grande margem de discricionariedade do Estado para aceitar ou não à permanência do indivíduo. Da mesma forma, estipulava diversos empecilhos para a naturalização do imigrante, indo contra o art. 12, da CRFB/88, que estipula normativas simplistas para o processo de naturalização do estrangeiro. Esses aspectos antiquados tornaram-se adjacentes ao aumento do fluxo migratórios para o Brasil a partir de 2010, devido a posição de destaque mundial do país por sediar a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e as Olimpíadas de 2016, sucedendo-se aos planos internacionais como um Estado de mercado de trabalho fértil. Diante disso, verifica-se a vinda de bolivianos, haitianos, paraguaios, africanos em busca

de empregos. Soma-se a isso, a pressão social que tornou necessária à criação de uma nova lei de migração.

A partir dessa carência de um aparato jurídico eficiente, surgiram diversos interesses contraditórios na pauta da criação da nova lei. Emergiram-se três projetos de lei: O da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), buscando modificar a lei visando assegurar as garantias e direitos do imigrante. Esse anteprojeto passou por aprovação popular na I Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio (COMIGRAR)¹, realizada em 2014; o segundo projeto de lei foi o do Conselho Nacional de Imigração

1 COMIGRAR aconteceu nos dias 30 de maio e 1º de junho de 2014, na cidade de São Paulo. Tinha o objetivo de reunir imigrantes e profissionais envolvidos na temática para refletir sobre o tema e fomentar a criação do plano nacional de migrações e refúgio

(CNIg)² que também visava ampliação dos direitos do imigrante; e, por fim, o projeto de lei do Senado (PLS) 288/2013, elaborado pelo senador Aloysio Nunes que tinha a proposta de fazer avançar o estatuto jurídico da questão migratória na direção das garantias e dos direitos, assegurar a plena integração dos imigrantes, implementar a cooperação internacional, combater o tráfico de pessoas, e contemplar a questão dos emigrantes.

O projeto 288/2013 avançou no Senado, e em 24 de maio de 2017 O presidente da república finalmente sancionou a nova lei de imigração, a Lei 13.445/2017 que apesar de ter sofrido 20 vetos, representou uma grande evolução no que tange os direitos dos imigrantes. O refe-

2 CNIg é a instância de articulação da política migratória brasileira. Ela dialoga com a sociedade para criar políticas de migração

rido projeto acabou com o anacronismo³ e discricionariedade do antigo Estatuto do Imigrante, que era focado simplesmente na questão de segurança nacional.

Dentre os avanços, a nova lei trouxe a reformulação do Conselho Nacional sobre Migração, além da definição de imigrante e pauta dos princípios que regeram a política migratória brasileira no Art. 3. E reafirma no art. 4 que:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados.

Dessa forma a nova lei,

³ O anacronismo consiste em atribuir a uma época ideias e sentimentos que são de outra época

de forma dispar ao estatuto do imigrante, se encontra em simetria ao artigo 5º da CRFB/88, garantindo a dignidade e tratamento igualitário para o imigrante. Ademais, a legislação brasileira sobre o assunto é internacionalmente reconhecida por tratar do assunto de forma humanitária e acolhedora buscando a efetividade dos direitos iminentes aos imigrantes.

A CRISE ECONÔMICA NA VENEZUELA

Para compreender a crise na República Bolivariana da Venezuela é necessário fazer uma retomada histórica para o período no qual se instaurou o Chavismo. Hugo Chávez presidente eleito em 1998 era, inicialmente, paraquedista do exército venezuelano e membro do Movimento Bolivariano Revo-

lucionário 200, MBR-200. Essa organização insurgente tinha como objetivo tomar o poder na Venezuela, a partir de um golpe em 1992, contudo, fracassaram e acabaram presos. Em 1994, Chávez foi anistiado, dando início a carreira política, defendendo a necessidade de promover justiça social a partir do petróleo. Destarte, acabou por vencer as eleições de 1998, permanecendo no poder por quatorze anos.

É necessário ressaltar que durante o governo Chávez, as propostas governamentais eram de esquerda, contrariando setores conservadores da sociedade. Assim, seus projetos incumbiam-se da reforma agrária, da restrição da participação de multinacionais na economia venezuelana no que tange a comercialização e exploração do petróleo, além da estatização de setores estratégicos, como energia, telecomuni-

cações e indústrias minerais.

Durante seu governo, Hugo Chávez almejou combater a desigualdade, a partir de uma distribuição igualitária de renda, em que o coeficiente Gini⁴ do país passou a ser 0,39, de acordo com a BBC Brasil. O ex presidente alcançou tal feito a partir de uma política assistencialista, que ambicionava camadas mais pobres e marginalizadas, erradicando o analfabetismo e a mortalidade infantil.

Em relação a política externa, Chávez combateu veementemente a doutrina imperialista, rompendo relações com os Estados Unidos. Esse feito transmutou-se para a um conflito indi-

⁴ Coeficiente Gini é usado para medir o grau de concentração de renda, apontando a disparidade do rendimento dos mais pobres em relação aos mais ricos, variando de zero a um. O valor zero representa a igualdade plena, enquanto que o valor um representa a desigualdade em uma plena atividade

reto entre os dois países, já que a nação norte-americana passou a financiar os líderes opositores de Chávez, expandindo esse embate as reuniões diplomáticas sediadas pela Organização das Nações Unidas, ONU. A esse respeito, Hugo Chávez se pronunciou na XV Conferência Internacional da Organização das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, realizada em Copenhague:

O que vivemos neste planeta é uma ditadura imperial e, a partir daqui, continuamos a denunciá-la. Abaixo a ditadura imperial! E que os povos, a democracia e a igualdade vivam neste planeta! E o que vemos aqui é um reflexo disso: exclusão. Há um grupo de países que se considera superior a nós do Sul, a nós o terceiro mundo, a nós subdesenvolvidos,

ou como diz o grande amigo Eduardo Galeano: esmagamos isso como se por um trem que nos rolasse na história. (Hugo Chávez, Discurso em Copenhague, 2009)

A partir desse discurso, são perceptíveis as intenções de Chávez em instaurar uma nova ordem social utilizando do petróleo⁵ como impulsionador da integração latino-americana, com a iniciativa titulada de sul-sul. Com base na política de desvalorização do petróleo, o então presidente acreditava que estimularia a economia venezuelana e proporcionaria a tão sonhada integração. Por conseguinte, aliou-se as nações contrárias ao imperialismo estadunidense e que

⁵ A Venezuela é o país com uma das maiores reservas de petróleo em nível mundial, fazendo parte da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP)



compartilhavam da mesma linha de exportação, objetivando encerrar a hegemonia absoluta dos Estados Unidos

Os legados deixados por Hugo Chávez foram herdados por Nicolas Maduro em seu mandato, entretanto, o novo presidente deveria lidar com uma forte contestação. Isso pois, durante seu governo, Chávez promoveu perseguições aos opositores que, atualmente, dividem opiniões a respeito do novo governante. Dessa forma, a administração de Nicolas Maduro deteve grande resistência, graças aos resquícios da gerencia anterior, além da desvalorização do petróleo como estratégia econômica arraigada a omissão de investimentos na indústria e na agricultura do país, transmutando-se para uma forte dependência da importação de commodities⁶.

6 Commodities são produtos que funcionam como matéria

Por conseguinte, em meados de 2014, ocorreu uma desvalorização do preço do barril de petróleo, ocasionando em um corte de importações de 33% em relação ao ápice em 2012, de acordo com o site Isto é Dinheiro. Ademais, a volatilidade do mercado explorador de petróleo durante o período de maior produção provocou um colapso de preços, que foi compreendido na Venezuela por uma crise humanitária ferrenha. Estima-se que o nível de desemprego que em 2014 era de 6,7% quadruplicou, chegando a 38% em 2019, de acordo com a Folha de São Paulo.

Consequentemente, a queda dos preços do petróleo somada as fortes oposições ao governo de Nicolas Maduro transprima, podendo ser estocados. O preço é determinado pelo mercado internacional a partir da lei da oferta e da procura. O milho representa 4,15% das importações venezuelanas, seguido do arroz com 1,8%

correram na bipolarização do país. A então vislumbrada queda do atual presidente por parte da população é alvo de repressão pelo exército venezuelano, principal apoiador de Maduro. Tal situação é alvo de críticas no cenário internacional e rebeliões internas, perfazendo-se em um reconhecimento de Juan Guaidó, líder da oposição, como interino pelos países que sofrem diretamente com a crise humanitária e migratória.

A amplitude do cenário de caos instaurado na Venezuela perpassou a situação interna, sobrevivendo agora as nações transfronteiriças que absorvem o contingente populacional maciço advindo do contexto de instabilidade socioeconômica. A crescente migração tornou-se alvo de magnânimas discussões, transpondo demanda por soluções à ONU, mais especificamente a

Organização Internacional de Migrações e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, incorrendo em uma preocupação globalizada da atual crise venezuelana.

MIGRAÇÃO VENEZUELANA EM DIREÇÃO AO BRASIL E SUAS IMPLICAÇÕES

A crise humanitária que se instaurou na Venezuela conduziu à América Latina uma inter-relação migratória “sem precedentes”, de acordo com porta-voz do Programa Mundial de Alimentos, PMA, Herve Verhoosel. Isso pois, de acordo com Verhoosel em 2018 aproximadamente 3 milhões de venezuelanos já estão vivendo fora do seu país, e se a escassez de alimentos e subsídios se perpetuar, ao final de 2019 esse número poderá chegar a 5,3 milhões. O Representante Especial

Conjunto do ACNUR e da OIM para refugiados e migrantes venezuelanos, Eduardo Stein, afirmou que “esse número alarmante evidencia a necessidade urgente de apoiar as comunidades anfitriãs desses países de acolhida”.

Como ressaltado no primeiro capítulo, é possível classificar os migrantes venezuelanos como grupos mistos, isso pois, adentrando às questões políticas e econômicas, estão presentes em um mesmo ajuntamento refugiados e imigrantes, a partir de uma especificação realizada em conformidade com os Direitos Humanos que estão sendo violados.

Como país fronteiro, o Brasil juntamente com a Colômbia tornou-se a principal rota para os migrantes advindos da Venezuela. O estado de Roraima, em particular, sofrera diretamente com essa mobilidade, já que, por localizar-se no marco que se-

para os dois países, o contingente populacional cresceu substancialmente em um breve período de tempo. De acordo com um levantamento realizado pela Polícia Federal de 2015 a junho de 2018, um total de 56.740 venezuelanos solicitaram refúgio ou residência no Brasil, além daqueles que atravessaram a fronteira ilegalmente.

A cidade de Pacaraima, situada a 200 quilômetros da capital Boa Vista, sofre diretamente com a atual conjuntura migratória. Isso em razão de que está localizada exatamente na fronteira caracterizada como seca, sendo a porta de entrada desse contingente populacional, que muitas vezes permanece na cidade sem ambição de deslocar-se dali. Tal situação gerou uma superlotação do sistema de ensino e de acordo com o prefeito da cidade Juliano Torquato:

“Em 2017, eu tinha 1.743 alunos; em 2018, eu passei para 2.072 e, neste ano, eu tenho 2.772 alunos, um aumento de 35% com a mesma renda do Fundeb [Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica], sem aumentar um real, sendo que, desses 2.700 alunos, 903 são venezuelanos”.

Ademais, o prefeito ainda citou, ainda, o aumento da criminalidade na localidade, somado ao problema com drogas e a multiplicação do número de armas. Grande fluxo de imigrantes também tem buscado por atendimento médico e, segundo dados oficiais, foram registrados 50.000 consultas e atendimentos a venezuelanos em 2017.

As buscas por atendi-

mento médico e pelos sistemas de ensino, a ambição profissional, além dos distúrbios sociais, como aumento da criminalidade e do tráfico tem transmutado a realidade do estado de Roraima, colocando-o como um epicentro de tensões sociais. Esses conflitos vão muito além na relação brasileiros natos e imigrantes/refugiados, atingindo os três poderes da Federação Brasileira.

Em 2018, a Governadora do estado, Suely Campos, decidiu limitar o acesso dos venezuelanos ao sistema de saúde, afirmando que os migrantes seriam redirecionados aos postos de saúde do exército:

Nós vamos agora pontuar o que os venezuelanos podem acessar na rede de saúde. Se eles estão aqui no nosso país, eles têm que obedecer às leis que regem



o nosso país. Episódio maternidade na sala de pré-parto não é possível a presença da figura masculina. São várias mães ali naquele procedimento.

Além disso, a governadora autorizou a fiscalização da Secretaria da Fazenda em Pacaraima, na fronteira, por meio de postos de controle. Foi realizado, ainda, a verificação de documentação necessária para a trânsito e permanência em território nacional por agentes estaduais. Em abril de 2018, o governo de Roraima entrou com uma ação no Supremo Tribunal Federal pedindo o fechamento temporário da fronteira. Entretanto, a Advocacia Geral da União e o Ministério da Defesa foram contrários a essa ação, acreditando estar ferindo acordos e internacionais e

de direitos humanos.

Devido as proporções jurídicas e sociais tomadas pela situação, no dia 28 de agosto de 2018 o então presidente Michel Temer assinou o Decreto nº9.483, decretando a Garantia da Lei e da Ordem (GLO) no estado de Roraima, vigorando de 29 de agosto à 12 de setembro de 2018. A partir do pronunciamento, o Ex-Presidente afirmou:

“Tomei essa decisão para complementar as ações humanitárias que o governo federal promove há vários meses em Pacaraima e Boa Vista — afirmou o presidente. — Oferecemos atendimento médico, assistência social e abrigos que recebem as famílias de migrantes em fluxo cada vez mais intenso.”⁷

7 Em um pronunciamento oficial realizado na 28 de agosto

A GLO implementada

em Roraima contou com a co-
operação das Forças Armadas,
respaldada pelo artigo 142 da
CRFB/88, em que salienta:

Como previsto na Cons-
tituição da República Federativa
do Brasil (CRFB/88), caput do
artigo 144, “a segurança pública,
dever do Estado, direito e respon-
sabilidade de todos, é exercida
para a preservação da ordem pú-
blica e da incolumidade das pes-
soas e do patrimônio”, portanto,
o decreto objetivou a restauração
da ordem social e da segurança
nacional. Assim, o artigo 1º, § 1º
articulou que “as Forças Arma-
das atuarão também na proteção
das instalações e das atividades
relacionadas ao acolhimento de
refugiados”. (Incluído pelo De-
creto nº 9501, de 2018).

Art. 142. As Forças
Armadas, constitu-
ídas pela Marinha,
pelo Exército e pela
Aeronáutica, são ins-
tituições nacionais
permanentes e regu-
lares, organizadas
com base na hierar-
quia e na disciplina,
sob a autoridade su-
prema do presidente
da República, e des-
tinam-se à defesa da
pátria, à garantia dos
poderes constituio-
nais e, por iniciativa
de qualquer destes,
da lei e da ordem.

de 2018, o presidente Michel Te-
mer anunciou que vai assinatura
um decreto de Garantia da Lei e
da Ordem (GLO), para a atuação
das Forças Armadas no estado de
Roraima. O estado enfrenta difi-
culdades para lidar com a cres-
cente chegada de refugiados da
Venezuela

Assim sendo, a partir
da implementação do Decreto
nº 9.483 pelo “ presidente da re-
pública que é, para todos os fins,

o comandante supremo das Forças Armadas”. (Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo:

Afinal, percebe-se que o contexto vivenciado em Paracaima e em todo o estado de Roraima demandou medidas governamentais, a fim de ratificar a integridade, a dignidade e os direitos humanos dos imigrantes, além de assegurar os direitos civis dos brasileiros natos no que consta o artigo 12 da CRFB/88.

A (IN) EFICIÊNCIA DA LEI DE MIGRAÇÃO Nº 13.445, DE MAIO DE 2017

A confecção da Lei de Migração Nº13.445, como já supracitada, deu-se a partir da necessidade de ampliar e salvaguar-

dar os direitos dos migrantes já prescritos na Lei Nº 6.815 de 19 de agosto de 1980. As modificações já são perceptíveis no artigo 1º da nova Lei que classifica os imigrantes a partir das motivações de sua movimentação, já na antiga Lei, o artigo 1º tratava com generalidade dos estrangeiros que adentravam ao Brasil.

Em primeira instância, é necessário analisar que a Lei Nº 13.445 apresenta em seu artigo 3º os princípios e diretrizes que regem a política migratória nacional, cabendo evidenciar os incisos I, II e III, que abordam a garantia dos direitos humanos, o repúdio a xenofobia e a não criminalização da migração, transpassando uma imagem de política receptiva. Todavia, isso não é visto na realidade, utilizando-se como exemplo os episódios que persistem em ocorrer no estado de Roraima.

Como já mencionado, no estado fronteiriço com a Venezuela a população passou a revoltar-se contra os imigrantes devido a superlotação dos sistemas de saúde e educação, além da competitividade no mercado de trabalho e do aumento exponencial da criminalidade. Isso ocorreu por conta da falta de infraestrutura para recepcionar a demanda populacional que se instaurou nas localidades, adjunto a ausência, num primeiro momento, de uma redistribuição dos indivíduos.

Entretanto, esses ataques não são particularidades da população, até mesmo os Judiciários municipais e estaduais preconizaram atos de xenofobia, ao realizar o fechamento da fronteira sem autorização do Executivo. Como se já não bastasse, a Governadora do estado transitou com uma ação almejando blo-

quear temporariamente a entrada no estado pela fronteira, o que o Supremo Tribunal julgou improcedente.

Outro acontecimento foi imposição de passaporte para atendimento médico público, que feriu diretamente o artigo 3º, inciso XI que assegura como princípio o “acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social”.

O impedimento de entrada no Brasil é estabelecido pela Seção II, Do Impedimento de Ingresso, que predispõe condições específicas para vetar o acesso ao território brasileiro. Nesse ínterim, as ações realizadas não são fundamentadas na Lei vigente, opondo-se ao ordenamento jurídico brasileiro e

aos tratados de direitos humanos constitucionalizados.

Na Lei Nº 13.445, o artigo 4º reconhece os imigrantes e estrangeiros equitativamente aos brasileiros natos, no que concerne “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Isso posto, a legislação publicada em 2017 vai de encontro com a Declaração dos Direitos Humanos, em especial no artigo II:

Artigo II

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Por fim, os atos praticados pela população, assim como aqueles dirigidos pelo Judiciário estadual, cogitando o indeferimento da entrada de venezuelanos advindos de situação de crise, corrobora com a compreensão da ineficiência da lei, que mesmo ostentando uma grande evolução no que se refere a classificação dos imigrantes, a criminalização da xenofobia e a instituição de direitos fundamentais a estes, ainda assim não possui sua eficácia plena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise humanitária venezuelana acarretou em uma acentuada movimentação geográfica em direção ao território brasileiro. Esse fato demandou da República Federativa do Brasil mecanismos para suprir a neces-

sidade de salvaguarda dos direitos fundamentais dos imigrantes e de seu próprio povo, no que tange o artigo 12 da CRFB/88.

Destarte, o ordenamento jurídico nacional usufruiu da Lei nº 13.455 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração atualizada, a fim de definir as diretrizes da política migratória brasileira em seu artigo 2º, focalizando-se no inciso II que reprimia a xenofobia e as formas de racismo e discriminação.

Entretanto, a partir da análise realizada, percebe-se a ineficiência da Lei de Migração no contexto das movimentações venezuelanas, em especial no estado de Roraima. Isso pois, tornou-se necessário a implementação de medidas constitucionais excepcionais, tais como a Garantia da Lei e da Ordem, objetivando reestabelecer a paz e a ordem social, devido a recorrência de

atos xenofóbicos e preconceituosos que repercutiram no judiciário.

O fechamento da fronteira pela magistratura estadual, a política de utilização de passaportes para usufruir de serviços públicos estabelecida pela administração local de Pacaraima, somado a queima de abrigos venezuelanos pela população brasileira desestabilizaram o equilíbrio social, lesando diretamente os direitos fundamentais dos imigrantes e sobressaindo as ordens do Poder Executivo nacional.

Esses fatores supracitados reforçam a ineficiência da Lei nº 13.445 de 2017, no que tange o artigo 2º, em especial a acolhida humanitária; a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante; e fundamentalmente a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Dessa forma, os Direitos Humanos recepcionados e instituídos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 devem ser limitadores da ação dos órgãos e poderes da União, prevalecendo-se sobre os interesses privados individuais, tendo-se em vista a situação que suscitou a crise migratória.

Outrossim, o ordenamento jurídico brasileiro demanda uma reelaboração de sua conduta frente a aplicabilidade da Lei de Migração e as sanções impostas por ela aos que ultrajarem seus preceitos fundamentais, substanciando uma política de acolhimento pacífica e humanitária. Ademais, a ineficiência da Lei supracitada é responsabilizada dos Poderes em âmbito nacional, estadual e municipal, o que negligenciaram seus preceitos e faltaram com a incumbência de estabelecer um ambiente amisto-

so e mediar a correlação entre os imigrantes e a população local.

BIBLIOGRAFIA

ACNUR intensifica sua resposta diante do aumento das solicitações de refúgio de venezuelanos-2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2017/07/17/acnur-intensifica-sua-resposta-diante-do-aumento-das-solicita-coes-de-refugio-de-venezuelanos/>. Acesso em: 07 de outubro de 2019.

ALVES FILHO, Manuel; VILLEN, Gabriela. As novas faces das migrações internacionais. *Jornal da UNICAMP*, [s. l.], 22 fev. 2018. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2018/02/22/novas-faces-das-migracoes-internacionais>. Acesso em: 2 out. 2019.

- BRANDÃO, Marcelo. Pacaraima está à beira de colapso social com aumento de imigração: Prefeito da cidade esteve hoje no Senado falando sobre venezuelanos. Agência Brasileira, [s. l.], 6 maio 2019. Disponível em: agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-05/pacaraima-esta-beira-de-colapso-social-com-aumento-de-imigracao. Acesso em: 27 set. 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 7.876, de 13 de junho de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141497>. Acesso em: 21 jun. 2017.
- BRASIL. Lei nº 6.815, de 1980. De ne a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.. Estatuto do Estrangeiro. p. 12-30
- BRASIL. Ministério da Justiça. Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/10947.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2015.
- BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos. Grupo de Trabalho. Brasília: SAE, 25 de julho 2012. Disponível em: http://www.sae.gov.br/site/?page_id=19845>. Acesso em: 22 ago. 2014
- BRASIL. Senado Federal. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>>. Acesso



- em: 18 jun. 2017. [BRASILIA. Decreto-Lei nº N° 9.483, de 28 de agosto de 2018. Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem nas áreas especificadas, no Estado de Roraima. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/618856188/decreto-9483-18>. Acesso em: 2 out. 2019.
- CANZIAN, FERNANDO. EUA financiaram a oposição a Chávez: Órgão controlado pelo Congresso republicano enviou mais de US\$ 1 mi a opositores para organização de referendo. Folha de São Paulo, WASHINGTON, 16 abr. 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1603200416.htm>. Acesso em: 2 out. 2019.
- COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7 ed. São Paulo: Sarai-
- va, 2010.
- Entenda qual o perfil dos imigrantes venezuelanos que chegam ao Brasil-2018. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/entenda-qual-o-perfil-dos-imigrantes-venezuelanos-que-chegam-ao-brasil/>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.
- GOMES, Luiz Flávio. Ser imigrante ilegal é crime?. [S. L]: 2013 Disponível em: Acesso em: 25 out. 2013
- LEI DE MIGRAÇÃO. Decreto-Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, 24 setembro 2017.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. [S. l.]: Método, 2014.
- MENDES, Gilmar Ferreira;

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. [S. l.: s. n.], 2018.

MIGRAÇÃO humana. Britannica escola, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://escola.britannica.com.br/artigo/migração-humana/481905>. Acesso em: 2 out. 2019.

MINISTÉRIO DA DEFESA. Garantia da Lei e da Ordem. Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>. Acesso em: 4 out. 2019.

NÚMERO de refugiados e migrantes da Venezuela ultrapassa 4 milhões, segundo o ACNUR e a OIM. Agência da ONU para Refugiados, [s. l.], 7 jun. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/06/07/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-mi>

lhoes-segundo-o-acnur-e-a-oim/. Acesso em: 30 set. 2019.

O LEGADO de Chávez: os prós e os contras. BBC News, [s. l.], 7 mar. 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/03/130306_chavez_argumentos_pro_contra_rw.shtml. Acesso em: 1 out. 2019.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. Revista Brasileira de Estudos de População, São Paulo, p.1-26, 2017.

ONU diz que crise migratória na Venezuela já está quase no nível de fluxo de refugiados no Mediterrâneo. BBC News, [s. l.], 25 ago. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45307311>. Acesso em: 2 out. 2019.

ONU. UNHCR ACNUR. Número de refugiados e migrantes da

Venezuela ultrapassa 4 milhões, segundo o ACNUR e a OIM. UNHCR ACNUR -Agência da ONU para Refugiados, [s. l.], 7 jun. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/06/07/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-o-acnur-e-a-oim/>. Acesso em: 16 out. 2019.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais. Scielo, São Paulo, v. 20, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200002. Acesso em: 12 out. 2019.

POLÍTICA NA VENEZUELA: O FIM DE UMA ERA? -2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/politica-venezuela/>. Acesso em: 28 de setembro de

2019. RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. [S. l.]: Saraiva, 2017.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. [Constituição (1988)]. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

RUIC, Gabriela. 5 pontos para entender a crise na Venezuela: Da ascensão de Maduro ao poder em 2013 até os dias de hoje, entenda os fatores que deram origem e aprofundaram a crise Venezuela. Exame, [S. l.], p. 1-1, 13 maio 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/5-pontos-para-entender-a-crise-na-venezuela/>. Acesso em: 8 outubro. 2019.

SOUZA, Vicente Matheus Assis de. Da história do direito do imigrante no Brasil: breves considerações. JusBrasil, Mato Grosso do Sul, p.1-20, 2004.

VENEZUELA. OEC, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://oec.world/pt/profile/country/ven/>. Acesso em: 1 out. 2019

WELLE, Deutsche. Número de refugiados e migrantes da Venezuela chega a 4 milhões. Agência Brasileira, [s. l.], 7 jun. 2019. Disponível em: agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-06/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-chega-4-milhoes. Acesso em: 27 set. 2019.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. O que é? - Índice de Gini. Ipea, [s. l.], 11 abr. 2004. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2048:catid=28&It

emid=23. Acesso em: 2 out. 2019.